

Questão Discursiva 01039

Na ação de responsabilidade civil ambiental é cabível a denunciação da lide? Fundamente.

Resposta #002990

Por: **SANCHITOS** 1 de Setembro de 2017 às 15:32

Muito embora não exista vedação expressa à denunciação da lide em demanda ambiental, doutrina e a jurisprudência vêm entendendo ser incabível tal intervenção.

Em se tratando de ação civil coletiva por dano ambiental, a razão da intervenção somente teria razão de ser com base no art. 125, II, do CPC/15, hipótese de responsabilidade regressiva, que apenas protelaria a tutela jurisdicional, introduzindo fundamento novo e irrelevante à solução da demanda principal e à proteção do bem jurídico.

Ademais, o STJ tem frequentemente repellido a denunciação em ACP's fundadas na responsabilidade objetiva (como o é a ambiental - art. 225 da CF/88 e art. 14, §1º, da Lei 6938/81), quando se invoca a responsabilidade subjetiva de terceiros.

De toda forma, seja pela introdução da discussão sobre a responsabilidade subjetiva, seja pela discussão de relação garantidora de um terceiro (vg. seguradora), tal denunciação não traria qualquer benefício à demanda coletiva, inserindo interesses individuais (disponíveis) e desnecessários.

Resposta #001660

Por: **Anna Paula Grossi** 26 de Junho de 2016 às 22:56

A ação de responsabilidade civil ambiental é pautada pela responsabilidade objetiva, conforme exposto na Constituição Federal, nas leis ambientais de uma forma geral e na própria jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu em diversas oportunidades que não é cabível a denunciação da lide em ações onde se discute a responsabilidade objetiva, motivo pelo qual na demanda em questão também não é cabível.

Conforme doutrina de Cleber Masson, a responsabilidade civil ambiental envolve o poluidor direto e indireto, em solidariedade. No entanto, é possível o poluidor indireto apenas demandar em regresso contra o poluidor direto, vedada a denunciação da lide, instrumento que prejudicaria a reparação efetiva do dano ambiental, e burocratizaria a discussão.

Correção #001271

Por: **SANCHITOS** 1 de Setembro de 2017 às 15:29

Resposta em sintonia com o entendimento majoritário.

Porém, o 2º parágrafo está incompleto, pois o STJ não admite a discussão da responsabilidade **subjetiva** em demandas relativas à responsabilidade objetiva.

Ao fina da respostal, smj, seria o caso de vedação ao chamamento ao processo e não denunciação da lide, muito embora eu também concorde que tal chamamento *"prejudicaria a reparação efetiva do dano ambiental, e burocratizaria a discussão."*

Resposta #003935

Por: **Marco Aurélio Kamachi** 22 de Março de 2018 às 17:31

Em se tratando de bem jurídico difuso nos termos do art. 81, pú., I do CDC, a proteção do meio ambiente poderá ser exercido por meio do microsistema de tutela coletiva, cuja composição é integrada basicamente pela Lei de Ação Civil Pública, Código de Defesa do Consumidor, Lei da Ação Popular e, subsidiariamente e no que não for contrário, o Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 88 do CDC, aplicável por remissão expressa do art. 21 da LACP, nas ações para tutela de interesses coletivos (latu sensu) será vedada a denunciação da lide. A previsão corrobora o entendimento segundo o qual, nas demandas desta espécie, a ampliação do polo subjetivo poderia ofuscar a satisfação dos interesses vertidos, os quais, por sua natureza, demandam atuação rápida e eficaz do Poder Judiciário, posto que, em sua maioria, carecem de providências para a tutela específica ou entrega de resultado prático equivalente, tratando-se a conversão em perdas e danos o último mecanismo para satisfação do pedido.

Resposta #004712

Por: **Vitória na guerra** 9 de Outubro de 2018 às 19:19

O direito ao meio ambiente encontra-se disciplinado no artigo 225 da Constituição Federal. Trata-se de direito fundamental da presente e futura geração. É norma formal e materialmente constitucional, com caráter supraestatal.

Nesse contexto, tem-se que a responsabilidade por danos ambientais é objetiva, ou seja, independe da comprovação de dolo ou culpa.

Há que se observar que, em demandas desta seara não é possível o instituto da denunciação da lide, mesmo que a responsabilidade civil ambiental envolva os poluidores diretos e indiretos.

A possibilidade existente ao poluidor indireto é que se valha da via regressiva, mas nunca da modalidade de intervenção de terceiros denominada denunciação da lide.

Resposta #005104

Por: **Ailton Weller** 23 de Março de 2019 às 22:25

O instituto da denunciação da lide com previsão no artigo 125, incisos I e II, do CPC, tem por escopo conferir celeridade processual quando for inequívoca a responsabilização de terceiro decorrente da procedência da ação. É cabível nos casos de evicção com relação ao alienante e para exercer o direito de regresso em face de quem estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar os prejuízos causados.

Com relação aos danos ao meio ambiente, como já sedimentado pela jurisprudência do STJ, a responsabilidade é objetiva e pautada pela teoria do risco integral, não havendo que se falar em excludentes do dever de indenizar, portanto, analisa-se somente o nexo de causalidade. De outro lado, o STJ já firmou o entendimento de que em se tratando de danos ambientais todos os causadores do evento respondem solidariamente, sendo desnecessária a presença de todos os litisconsortes no polo passivo.

Assim, em que pese não haver vedação expressa da utilização deste instituto em demandas que visem à reparação ao meio ambiente, conforme jurisprudência majoritária dos Tribunais, é incabível por alargar o objeto da ação e por ser irrelevante a discussão de culpa para a tutela ambiental, tendo em vista a responsabilidade objetiva dos responsáveis pelos danos, bem como é possível ao denunciante exercer o seu direito em eventual ação regressiva.

Pode se falar ainda, ao analisar-se de um lado a celeridade processual e de outro a proteção ao meio ambiente, que deve ser dada preferência à tutela ambiental, devendo se prestar com a máxima prioridade à reparação pelos danos causados. Igualmente, o artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor também pode ser utilizado como fundamento para vedação ao acolhimento da denunciação da lide, diante do microsistema jurídico de demandas coletivas, porquanto a discussão entre os responsáveis solidários não favorece o consumidor, pelo contrário, seria mais moroso o andamento processual e contrariaria o espírito da norma consumerista.